



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR

Representação n. 22-65/2010

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Geddel Vieira Lima

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Procuradoria Regional Eleitoral, vem, nos autos do processo em epígrafe, amparado no artigo 158 do Regimento Interno do TRE/BA, interpor **AGRAVO REGIMENTAL**, consoante razões anexas, em face da decisão monocrática proferida por essa Relatoria.

Requer, outrossim, como autoriza o artigo 159 do mencionado Diploma, que Vossa Excelência **reconsidere a decisão**, ou, acaso assim não proceda, submeta o presente ao plenário do Tribunal, independentemente de pauta, na sessão seguinte.

Salvador, 27 de janeiro de 2010.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral



Representação n. 22-65/2010

Agravante Ministério Público Eleitoral

Agravado: Geddel Vieira Lima

RAZÕES RECURSAIS

MM. Relator,

Egrégio Tribunal,

I) DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

O Ministério Público manejou representação em decorrência da propaganda eleitoral extemporânea, que tem sido perpetrada pelo representado e veiculada por meio de adesivos autocolantes, distribuídos ao público em geral, com a seguinte mensagem: **“Tô com GEDDEL”**, em violação ao disposto no artigo 36 da Lei n. 9.504/97.

A Procuradoria Eleitoral, ao final da peça vestibular, formulou pedido de medida liminar, nos seguintes termos:

Ante a relevância dos fundamentos invocados na presente demanda, todos associados à higidez do processo eleitoral, necessário que a ilicitude da conduta perpetrada pelo réu, seja interrompida, em caráter urgente, sobretudo, não se olvide, por se tratar de iniciativa que se constitui em verdadeira **fraude à legislação**, ao difundir, em época proibida, o nome e/ou imagem de



um eventual candidato, com o objetivo de facilitar a sua receptividade durante o período de campanha eleitoral, além de acarretar franca desvantagem aos demais concorrentes, que aguardam o período eleitoral autorizado por lei para iniciar a divulgação de suas propagandas.

Desta forma, requer o Ministério Público Eleitoral **a concessão de medida liminar** para determinar ao representado que providencie, no prazo máximo de 48 horas, **a suspensão de toda e qualquer distribuição de adesivos** com o *slogan* em referência ou de semelhante teor, sob pena de multa diária em valor a ser fixado pelo Juízo por descumprimento. (grifos no original).

II) DA DECISÃO RECORRIDA

Não obstante os fortes argumentos expendidos e, sobretudo, a prova manifesta do ilícito noticiado, o juiz Relator indeferiu a providência reclamada, em decisão assim fundamentada (fls.):

Vale escandir, de logo, que, neste átrio procedimental, envolvendo mero juízo prévio e sumário, por se jungir a dados unilaterais do processo, ante o caráter de urgência da tutela postulada. Como consecutório, mais que inelutável, do quanto predelineado, e, em juízo adstrito à análise do preenchimento dos pressupostos para a concessão da liminar pleiteada, não vislumbro, de plano, a presença da relevância do fundamento jurídico e da plausibilidade do direito invocado, que consubstanciam o chamado *fumus boni iuris*, por isso que as razões, trazidas à tela do debate judicial pela representante, não se entremostam evidentes, a ponto de já se vaticinar, - caso contrário, estar-se-ia, diante de simplória ilação conjectural, - de logo, a possibilidade concreta de êxito, quando da apreciação, em cognição exauriente, da irresignação, manejada pela encima e insigne PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

É trivial sabença que a tutela de urgência, ora pleiteada, é conotada de visos de juridicidade excepcional, devendo, tão-somente, ser concedida, de modo extraordinário, quando detectadas, concomitantemente, as circunstâncias legitimadoras, sob pena de franco ultraje ao princípio do devido processo legal.

Por sem dúvida, o simples exame perfunctório dos autos, sem audiência da parte contrária, é insuficiente para se conceder, *initio litis*, a suspensão, até o julgamento final do feito, da arguida propaganda eleitoral antecipada, veiculada mediante adesivos, mesmo porque não vislumbro, *prima facie*, a ocorrência de



vergaçamento a qualquer dispositivo da legislação eleitoral de regência.

Expendidas estas considerações, impõe-se a denegação da liminar, objeto da presente demanda.

III) DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DO *DECISUM*

Malgrado o decidido pelo ilustre Relator, tem-se que a decisão recorrida merece imperiosa revisão, porquanto, além de não enfrentar as alegações postas na exordial, deixa de reconhecer um flagrante episódio de propaganda eleitoral antecipada.

Antes de destacar o teor do aludido material publicitário, convém reproduzir quais os parâmetros definidos pelo TSE para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada:

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. (AG 7739. Relator Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. DJ 5/5/2008).

Passe-se, então, ao exame do conteúdo do adesivo, o qual estampa o seguinte *slogan*:

“Tô com GEDDEL”

Do exame das fotografias impressas que seguem com a inicial, verifica-se que outros adesivos do mesmo teor foram “aderidos” a um pequeno trio elétrico – o qual era manejado por mais de uma pessoa, uma delas trajando um boné com a sigla do Partido do representado (PMDB) – que circulava pelo local exibindo-os aos passantes e que, por certo, também propagandeava o nome do representado.



Embora aparentemente inofensiva, a mensagem em questão reúne elementos que associam o nome do representado à eventual campanha, com nítida intenção de realizar promoção pessoal para cooptar votos dos eleitores. Observe que o adesivo não veicula apenas o nome do político, mas traz em seu bojo uma mensagem eleitoral ao fazer alusão à idéia de confiança no representado.

Há de se ressaltar, ainda, que esse tipo mensagem (“**Tô com GEDDEL**”) guarda muita semelhança com outras tantas veiculadas de forma extemporânea pelo representado, e que, no fundo, traz idêntico propósito, a exemplo do *slogan* “**Tô com vocês. Boas-festas**”, objeto da Representação n. 9 – 66.2010.6.5.0000/TRE/BA, recentemente ajuizada por esta Procuradoria Regional Eleitoral, em face do mesmo réu, cujo pedido liminar foi concedido pelo ilustre Relator Mário Alberto Simões Hirs, *verbis*:

[...] As fotos coligidas aos autos revelam que o representando está promovendo, através de *outdoors*, tanto na capital como no interior do estado, farta veiculação de mensagens dirigidas aos eleitores. As mensagens vêm acompanhadas da fotografia do representando e trazem votos de felicitações à população.

A continuidade da veiculação da propaganda até o julgamento definitivo da representação poderá ensejar prejuízo irreparável, tanto aos demais pretensos candidatos, por violação ao princípio da isonomia, quanto à sociedade em geral, razão pela qual fica evidenciado o perigo da demora do provimento jurisdicional.

A plausibilidade do direito também se mostra presente, ainda que em juízo perfunctório e de cognição sumária.

A situação em exame versa sobre propaganda eleitoral antecipada, já que realizada em data anterior a 6 de julho de 2010. As mensagens em questão têm o claro objetivo de promover o nome e a imagem do representando. Tal conduta fere o direito de igualdade que deve presidir o certame e antecipa o momento de promoção individual para fins eleitorais.

(...)

Veja-se que a divulgação de mensagens em vários pontos da capital e em diversos municípios do interior deixa evidente a intenção de angariar a simpatia do eleitorado e de fixar o nome do representado na memória da população.

Destaque-se ainda, que uma das mensagens contém o dizer “Tô com vocês”, o que demonstra o propósito de estabelecer uma



conexão com os eleitores, uma pretensa relação de confiança, de cumplicidade, 'promovendo, de forma subliminar, o nome e a imagem do político em questão.

Junte-se a tudo isso o fato, amplamente divulgado na imprensa, da provável candidatura do representado ao cargo de governador nas eleições vindouras.

Com base nestas premissas, em juízo preliminar sobre o mérito da representação, **CONCEDO A ORDEM LIMINAR** e determino que o representado, bem como a empresa referida na exordial, no prazo de 48 horas, procedam à retirada da aludida propaganda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). **(TRE/BA. Representação n. 9-66/2010. Relator Mário Alberto Simões Hirs. Data do julgamento 14/01/2010).** (grifos no original).

Vê-se, portanto, que apesar de não contemplar pedido explícito de voto, certo é que a conduta do representado revela-se, a toda evidência, instrumental e potencialmente **preordenada a alavancar pretensões políticas no prélio que ocorrerá no mês de outubro do ano corrente**, daí porque há de subsumir-se ao regramento estabelecido para a propaganda eleitoral, *ex vi legis*.

Advirta-se que para estimular psicologicamente o consumidor, a propaganda não necessita ser explícita, já que os anúncios mais eficazes não são aqueles endereçados ao consumo consciente, mas sim os de mensagem implícita, preordenada a agasalhar-se no subconsciente do consumidor.

Desta feita, o mecanismo psicológico da *propaganda subliminar* apresenta-se mais insidioso que o das mensagens explícitas, ao atuar no inconsciente das pessoas de forma aleivosa, sem que elas próprias percebam.

Mutatis mutandis, o poder de persuasão de um adesivo contendo simplesmente a fotografia ou o nome de um político não se apresenta menor. E não se afigura essencial que carregue expressa alusão para que o consumidor/eleitor deva nele votar. Basta, tão-somente, que passe ao universo de eleitores (público-alvo) uma determinada mensagem subliminar, qual seja, a de que *naquele político se pode confiar*.



Não subsiste, pois, qualquer dúvida acerca do preclaro objetivo eleitoral contido na iniciativa perpetrada pelo representado, no sentido de lançar – de forma deliberada, ostensiva e prematura – a sua candidatura ao governo estadual.

A conduta ora narrada enseja, destarte, a cabível reprimenda no âmbito eleitoral, diante da propaganda extemporânea que restou caracterizada.

Com efeito, o artigo 36 da Lei n. 9.504/97 dispõe que “**a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição**”, e estabelece no seu § 3º, sob a nova redação da Lei 12.034/2009, que:

A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Ressalte-se que Geddel Vieira Lima e outros parlamentares do Estado da Bahia vêm, ostensivamente, desde o final do ano passado, promovendo propaganda com mensagens subliminares por meio *outdoors*, *busdoors*, etc., que foram consideradas irregulares por juízes substitutos dessa Egrégia Corte, conforme decisões que seguem adiante:

[...] Em juízo de cognição sumária, tenho por presentes os requisitos legais que autorizam o deferimento da medida liminar pleiteada.

Eis a transcrição da mensagem veiculada no horário destinado à propaganda partidária do Partido do Movimento Democrático Brasileiro:

Presidente da República: Entrou Geddel como Ministro da Integração e nós estamos fazendo aqui que deveria ter sido feito há muitas décadas. Tentando levar água para 12 milhões de nordestinos.

Geddel: São obras de melhorias das margens do rio. Replanteio de matas ciliares, proteção das nascentes do nosso “velho chico”. Tudo isso não é obra de propaganda.

Locutor: O Brasil reconhece. O trabalho na Bahia tem nome: PMDB;



Ao assistir a mídia coligida aos autos, identifica-se o destaque dado ao Ministro Geddel Vieira Lima e à sua atuação à frente do Ministério da Integração, enfocando-se as obras recentemente realizadas e os benefícios por elas gerados para a população do Estado.

Em que pese não tenha havido pedido expresso de votos para o pleito que se avizinha, a publicidade busca incutir no expectador a associação daquelas obras com a pessoa do primeiro Representado. Trata-se de uma mensagem subliminar de conotação eleitoral, uma vez que atinge o eleitor, registrado em sua memória de forma não consciente o nome e a imagem do pré-candidato, bem como o do Partido, o que por certo causa um desequilíbrio em relação aos demais concorrentes, colocando-o em posição de vanguarda.

Por essas razões, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a imediata suspensão da propaganda objeto do presente feito, [...] **(TRE-BA. Representação n. 14-88. Juiz Relator Josevando Souza Andrade. Data do julgamento 20/01/2010).** (grifos no original).

[...] A propaganda objeto deste feito foi veiculada também por meio de busdoors, tendo sido ajuizada a Representação nº 13.579, a mim anteriormente distribuída e cujo pedido liminar foi apreciado e deferido em 29 de dezembro de 2009, determinando-se sua imediata retirada.

Também nos presentes autos, as fotos apresentadas como prova (fls. 05/06) revelam que a Representação está a promover a veiculação, mediante *outdoors*, da seguinte mensagem: “*LEI MARIA DA PENHA: Nossa arma contra a violência, DENUNCIE Ligue 180. [ALICE PORTUGAL, Deputada Federal PC do B, Coordenadora da bancada feminina na Câmara de Deputados.]*”, juntamente com sua fotografia.

Em que pese não tenha havido pedido expresso de votos para o pleito que se avizinha, a publicidade busca incutir no expectador a associação da imagem da Representada com a campanha por ela defendida no exercício do seu mandato parlamentar, para o qual em breve estará novamente na disputa.

Trata-se de uma mensagem subliminar de conotação eleitoral, uma vez que atinge o eleitor, registrado em sua memória de forma não consciente o nome e a imagem da pré-candidata, o que por certo causa um desequilíbrio em relação aos demais concorrentes, colocando-a em posição de vanguarda.

Assim, em juízo de cognição sumária, tenho por presentes os requisitos legais que autorizam o deferimento da medida liminar almejada.

O *fumus boni iuris* está caracterizado pela patente violação da regra que veda a realização de propaganda eleitoral antes do dia 05 de julho do ano do pleito e, no tocante ao *periculum in mora*, importante considerar que a divulgação dessa publicidade, ainda



mais através de outdoor, meio vedado pelo artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 para a realização de propaganda eleitoral, coloca a pré-candidata em posição de vantagem em relação aos demais concorrentes.

Por essas razões, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a imediata retirada das propagandas objeto do presente feito, [...] **(TRE-BA. Representação n. 16-58. Juiz Relator Josevando Souza Andrade. Data do julgamento 21/01/2010).** (grifos no original).

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Procuradoria Regional Eleitoral seja dado provimento ao presente Agravo, para, reformando a decisão da Relatoria, deferir a medida liminar vindicada, no sentido de determinar ao representado que suspenda imediatamente toda e qualquer distribuição de adesivos com o *slogan* em referência ou de semelhante teor, sob pena de multa diária em valor fixado pelo Juízo por descumprimento.

Salvador, 27 de janeiro de 2010.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral